



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº DE DE DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I** - reconhecimento do espaço público como bem comum, cujo uso há de se realizar com equidade;
- II** - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III** - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV** - acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
- V** - segurança nos deslocamentos;
- VI** - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I** - priorizar o deslocamento realizado a pé e outros meios de transporte não motorizados;
- II** - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III** - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IV** - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- V** - integrar os diversos meios de transporte;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
g) implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada;

VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

§ 2º Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

